

AUTÓGRAFO Nº 068/2017

PROJETO DE LEI Nº 081/2017

EMENTA: CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL JUVENTUDE SAUDÁVEL – PROJUVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído o *Programa Municipal Juventude Saudável - PROJUVES*, com objetivo de promover e difundir conhecimentos importantes à proteção da saúde física e mental dos jovens, inseridos na faixa etária dos 15 aos 29 anos de idade.

Art. 2º - Incumbirá ao Poder Executivo, através dos órgãos competentes, sem prejuízo de suas atribuições legais:

I. Estabelecer diretrizes para a execução do Programa Municipal Juventude Saudável - PROJUVES.

II. Desenvolver ações de conscientização, prevenção e tratamento da saúde física e mental dos jovens, de ambos os sexos, na faixa etária dos 15 aos 29 anos.

§ Único - A execução do PROJUVES será precedida de consulta ao Conselho Municipal da Juventude.

Art. 3º - O PROJUVES será desenvolvido através de todos os meios eficazes de divulgação e informação, em especial:

- I. Seminários, palestras e cursos;
- II. Cartilhas;
- III. Mídias eletrônica, escrita, falada e televisada.

Art. 4º - O PROJUVES deverá, necessariamente, difundir informações essenciais aos jovens de ambos os sexos, abordando os seguintes temas, além de outros, voltados à saúde física e mental:

- I. Alimentação e comportamento alimentar
- II. Comportamento sexual
- III. Depressão e suicídio
- IV. Doenças infecto-contagiosas e doenças sexualmente transmissíveis
- V. Gravidez, maternidade e paternidade
- VI. Criminalidade
- VII. Drogas lícitas e ilícitas
- VIII. Violência física, moral e virtual
- IX. Comportamento e relacionamento familiar, social e virtual

Art. 5º - Do Programa Municipal Juventude Saudável - PROJUVES, deverá constar também a criação e distribuição através da Rede Municipal de Saúde, do Cartão da Juventude, no qual será anotado, além da identificação e tipo sanguíneo de seu portador, todas as informações básicas pertinentes ao controle de consultas, exames e tratamentos nas áreas médicas.

Art. 6º - Para a consecução dos objetivos previstos, o Poder Executivo disporá dos órgãos públicos de saúde municipais, como também poderá firmar parcerias com órgãos públicos estaduais e federais e outras instituições ligadas à temática a que se refere o programa criado por esta lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, realizada em 11 de maio de 2017.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia do que foi aprovado
no plenário em Sessão do dia 11 de maio de 2017.

Secretaria de Apoio Parlamentar da

Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”

Em 11/05/2017



Ivonete Ludgério

Presidente



Secretário - S.A.P.



Bruno Faustino

1º Secretário